

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARISETE MARCHIORO BARBIERI,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE SORRISO – MT.**

PREFEITURA MUNICIPAL
SORRISO - MT
PROTOCOLADO
Em. 26/09/2016
Nº Dcto. 10.43.10.
Hores. 8

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 008/2016

VERDE AVIATION LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.290.442/0001-88, estabelecida no Aeródromo do Botelho, Área Isolada nº03, Cava de Cima, Parte B, Núcleo Rural São Bartolomeu, Brasília/DF, CEP 71697-000, neste ato representada por seu sócio administrador ao final assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos da alínea “b”¹, inc. I, do art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão desta Comissão de Licitação que classificou e declarou vencedora a licitante Pioneiro Combustíveis Ltda, com fundamento nas razões de fato e direto a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Na data de 19/09/2016, reuniram-se a Comissão de Licitação e os representantes das licitantes habilitadas: Pioneiro Combustíveis Ltda e Verde Aviation Ltda, com a finalidade de abertura dos envelopes de Proposta de Preço.

Tempestivamente, a Recorrente manifestou sua discordância quanto a classificação da licitante Pioneiro Combustíveis Ltda, em razão de a declaração anexa à Proposta de Preço ter sido firmada por pessoa diversa da representante legal da empresa.



¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

Não obstante a fundada irresignação apresentada pela ora Recorrente, a Comissão de Licitação decidiu pela classificação de ambas as empresas, manifestando-se pela regularidade do documento impugnado, nos seguintes termos:

“Pela Comissão Permanente de Licitação, foi dito que da análise das propostas de preços apresentadas, ambas cumprem os requisitos do Edital. E, respondendo ao questionamento específico da licitante supra consignado, verificou-se que a Proposta de Preço da licitante Pioneiro Combustíveis Ltda, CNPJ n. 84.010.040/0029-05, foi firmada pela Sra. Lindalva Maria Lobato de Souza, CPF n. 195.358.302-44, que conforme se verifica a fls. 136 dos autos, onde consta o Contrato Social, especificamente no item VII (fls. 141) é sócia administradora da Empresa, podendo representa-la isoladamente. A referida proposta apresenta todas as declarações solicitadas no Edital. No que se refere a Declaração de que “...estão incluídas nos valores propostos todas as despesas, inclusive relativas a taxas, impostos, encargos sociais que possam influir direta ou indiretamente no curso da execução dos serviços”, e que foi firmada pela Sra. Silvia Sena Teixeira Ferreira, faço duas observações, em primeiro lugar, consigno que tal declaração já consta no item 04 da Proposta de Preço, de forma mais genérica, mas lá consta a declaração de que a signatária declara que nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, sejam de qualquer natureza. Logo, seria excesso de formalismo exigir duas declarações com o mesmo conteúdo, uma vez que a primeira já supriria os requisitos do Edital. A segunda consideração a ser feita, refere-se ao fato de que a pessoa que firmou a declaração anexa a Proposta de Preço, Sra. Silvia Sena Teixeira Ferreira ter sido constituída procuradora da Empresa licitante estando apta a representa-la perante o presente processo. Diante de tais apontamentos, essa Comissão entende que a Proposta de Preço apresentada pela licitante atende os requisitos editalícios.”

Uma vez considerada válida a declaração impugnada, sagrou-se vencedora a empresa Pioneiro Combustíveis Ltda, que apresentou a proposta no percentual de retorno de 1,5% (um vírgula cinco por cento) contra a proposta da ora Recorrente no percentual de retorno de 1% (um por cento).

Eis a síntese.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Em breve análise a r. decisão da Comissão de Licitação, evidenciam-se dois fundamentos fático-jurídicos para a aceitação da declaração – *firmada por*

peessoa diversa do representante legal da empresa licitante –, como sendo documento válido para o fim pretendido, vejamos:

- a) Dispensabilidade da declaração em razão de a carta proposta assinada pela representante legal conter texto declaratório com teor semelhante;
- b) Validade da declaração por ter sido firmada pela procuradora constituída para representar a empresa licitante neste processo licitatório.

Inobstante ao apreço e respeito à Insigne Prolatora da r. decisão, a Recorrente manifesta a sua contrariedade, pelas razões adiante expostas.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.I DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *"A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

In casu, resta evidente que a Comissão de Licitação deixou de observar normas comezinhas do procedimento licitatório, constantes no art. 3º da Lei de Licitações, vez que decidiu pela classificação da licitante Pioneiro Combustíveis Ltda, embora esta não houvesse atendido uma das exigências do aludido edital, mais especificamente a letra "a" do item 14.2., que estabeleceu:

*"A proposta de preços deverá **obrigatoriamente** conter os seguintes documentos:*

- a) Declaração que estão incluídas nos valores propostos todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, impostos, encargos sociais, que possam influir direta ou indiretamente no curso de execução dos serviços;"*

Ora, a declaração era de apresentação obrigatória, logo, não se pode dizer que se trata de documento dispensável, nem mesmo se justifica a afirmativa de que a carta proposta contendo texto declaratório semelhante possa suprir a irregularidade da declaração.

Tal entendimento conduz a necessária afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, diante da evidente quebra da igualdade de condições e da equidade de tratamento aos particulares que concorrem à licitação.

Veja que não se trata de excesso de formalismo, na medida em que se refere a uma exigência do próprio Edital desta Concorrência Pública 008/2016, não

impugnada oportunamente pelas licitantes, mantendo-se, portanto, intocável a obrigatoriedade de apresentação do documento objeto da irresignação da ora Recorrente.

Neste contexto, certo é que a discricionariedade do ente público em exigir a declaração no Edital, **não permite**, por outro lado, a sua posterior dispensa, conforme expressa disposição do art. 41², da Lei 8666/93. Acerca do tema, impende destacar o posicionamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."³

Não por outra razão, os atos perpetrados pela Administração Pública podem ser objeto de exame pelo Poder Judiciário⁴, notadamente se estiverem em confronto com os princípios da legalidade e o da vinculação ao edital, este último, corolário do princípio da isonomia, sendo este inerente a toda concorrência pública e que fora frontalmente vilipendiado no caso concreto.

Com o devido respeito a esta r. Comissão, mas os atos e decisões tomados no decorrer do processo licitatório estão adstritos ao conteúdo do edital e não estão sujeitos à atuação *ex officio* dos agentes que o aplica, em observância à estrita legalidade que a administração pública está vinculada (art. 37 da Constituição Federal⁵).

Sobre o tema, é firme a orientação jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

³ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 29ª Edição. Pág. 268.

⁴ Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Licitação. Edital. Regra para habilitação de candidatos. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. [...]. 3. **Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos.**

(AI 676855 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013).

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão assim do (fls. 89): "ADMINISTRATIVO – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O DISTRITO FEDERAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL EXIGÊNCIA DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.1 – **A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.**2 – Não impugnado o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável.3 – A exigência da declaração de ausência de vínculo empregatício decorre da discricionariedade da administração, não afronta os princípios da igualdade e da competitividade.4 – Não se configura a invalidade da declaração de inidoneidade, ante a expressa previsão legal.5 – Deu-se provimento aos recursos." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao caput e inciso XXXV do art. 5º, bem como ao caput e inciso XXI do art. 37 da Magna Carta de 1988.3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, opina pelo não conhecimento do apelo extremo.4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 8.666/93) e a análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF). Providências vedadas neste momento processual. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator (STF - RE: 573652 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 29/03/2010, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 12/04/2010 PUBLIC 13/04/2010)

O STJ em recente julgado assim decidiu sobre a questão:

DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, que ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 1282/1289): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS.



COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.

[...]

"Ademais, a inabilitação do agravante para participar do certame foi decido com amparo na análise das provas produzidas nos autos, portanto concluir em sentido contrário, como pretendido, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3 Neste sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 546.633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1."A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Sumula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 58.710/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente

limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstração da similitude fática entre os julgados mencionados. Descabido, portanto, o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de março de 2015. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator
(STJ - AREsp: 632631 ES 2014/0330727-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/04/2015)

Destarte, vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa da declaração, como ocorreu no caso em exame. Ora, em tais hipóteses – *vício de documentação constante do Edital* -, deve dar-se a desclassificação do licitante, como impõe o art. 48, I, da Lei 8666/93⁶.

Desta forma, demonstrado que o ente público não pode agir de forma discricionária com o fito de dispensar a apresentação de documento exigido no Edital, sendo certa a obrigatoriedade de apresentação da declaração exigida na letra "a" do item 14.2 do Edital, é medida que se impõe o rechaço da r. decisão recorrida no que toca ao fundamento de que a *carta proposta* firmada pela representante legal supriria a irregularidade da declaração assinada pela Procuradora, Sra. Silvia Sena.

III.II DA INEFICÁCIA DA DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE DA LICITANTE

Outro ponto da r. decisão recorrida se refere ao fato de a declaração ter sido assinada por procuradora constituída pela licitante Pioneiro Combustíveis Ltda para atuar neste processo licitatório. Assim, cumpre à Recorrente demonstrar o vício do instrumento procuratório e a consequente ineficácia da declaração firmada pela mandatária.

A Comissão de Licitação entendeu pela validade da declaração firmada pela procuradora constituída pela licitante, Sra. Silvia Sena Teixeira Ferreira, olvidando-se, todavia, de analisar detidamente o instrumento procuratório (fl. 147) que supostamente lhe outorga poderes para tanto.

Conforme restou consignado na ata de abertura dos envelopes de Proposta de Preço, a Recorrente discorda veementemente do posicionamento da Comissão de Licitação, haja vista que em análise ao instrumento de mandato em questão,

⁶ Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

nota-se claramente se tratar de procuração genérica para representação da licitante unicamente no processo licitatório.

Significa dizer que a procuradora está apta a representar a licitante nos atos processuais da licitação, tais como: manifestação em ata, interposição de recurso e renúncia de direitos – ***exatamente como constou no instrumento de mandato de fl. 147*** –, o que não se presume poderes para firmar declaração assumindo obrigações em nome da licitante, como é o caso do documento exigido na letra “a”, item 14.2 do Edital.

Nesta senda, o § 1º, do art. 654 do Código Civil, estabelece os requisitos do instrumento particular de procuração, *in verbis*:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e **o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.**

A procuração, meio instrumental representativo de determinado mandato, deve ser interpretada de **forma restritiva**, visando tão somente o atendimento ao quanto ali inserido, sob pena de referendar-se o cometimento de atos ilegítimos aptos a perpetrar injustificados prejuízos tanto ao mandante quanto a terceiros.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, em “Contratos em Espécie”, pág. 276, ***“para os atos que exigem poderes especiais e expressos é necessário que o mandato especifique exatamente o objeto da outorga”***. Noutras palavras, significa que a falta de clareza quanto aos poderes conferidos e necessários ao desenvolvimento do certame implicará na impossibilidade de o mandatário exercê-los.

Com efeito, somente através de um instrumento procuratório com poderes gerais de gerência da empresa ou, ao menos, com a descrição de poderes específicos para assinar declarações, assumir dívidas ou negociar perante a administração pública, seria possível validar a declaração firmada pela procuradora da licitante Pioneiro Combustíveis Ltda, o que não se vislumbra no caso em comento.

Não é exagero dizer que a elaboração e assinatura das declarações são providências **pré-processuais**, de incumbência exclusiva do representante legal da empresa ou de procurador munido dos devidos poderes. Tanto o é verdade que em relação aos procuradores constituídos especificamente para o certame, como é o caso da Sra. Silvia Sena, somente se produz os efeitos após o devido credenciamento no processo.

Neste contexto, é de suma importância distinguir quais “atos” são de natureza processual ou material, isto, pois, os atos de natureza eminentemente material/negocial incumbem exclusivamente aos representantes legais da empresa licitante ou procurador devidamente habilitado para este fim.

Com tal distinção, evidencia-se que a procuradora – *apenas de posse da procuração de fl. 147* – jamais poderia firmar uma declaração em nome da empresa licitante assumindo a responsabilidade de arcar com o pagamento de impostos, taxas, despesas e demais custos diretos e indiretos do objeto licitado. Da mesma forma, seria inadmissível que a procuradora, Sra. Silvia Sena, firmasse as declarações exigidas nos itens 13.5 e 13.6 do Edital, ante ao notório caráter negocial do conteúdo declarado, incumbindo exclusivamente aos administradores da licitante.

Observe-se que as declarações exigidas nos itens 13.5, 13.6 e 14.2, dizem respeito às condições acatadas pelas licitantes na execução do objeto licitado, de modo que, possuem reflexos no fluxo financeiro e na forma como a licitante irá operacionalizar os serviços, evidenciando o aspecto gerencial da empresa e, por isto, é de incumbência exclusiva de seus representantes legais.

Não sem motivo, as declarações exigidas nos itens 13.5 e 13.6 foram devidamente assinadas pela representante legal, Lindinalva Maria Lobato de Sousa, como deveras deve ser realizado. Tal fato **ratifica que a declaração firmada pela procuradora da empresa, sem poderes para tanto, exprime a total ausência de manifestação de vontade da licitante no tocante ao conteúdo da declaração anexa à proposta de preço, em manifesto descumprimento a exigência do item 14.2 do Edital.**

Resumindo-se, o ato de validar a declaração apresentada pela licitante Pioneiro Combustíveis Ltda, traduz, de consequência, na afirmativa de que a sua procuradora detinha todos os poderes para representar a empresa, inclusive, para assinar a carta proposta e demais documentos relativos aos direitos e deveres da licitante na execução dos serviços, **o que seguramente não é o caso.**

Em casos análogos, é entendimento sedimentado dos Tribunais em declarar a ineficácia do documento e invalidar o negócio jurídico entabulado por procurador sem os devidos poderes especiais para assumir ônus em nome da mandante, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO DE CAUÇÃO - MANDATÁRIO SEM PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS - ART. 661, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO QUE TORNA SEM EFEITO O TERMO - MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Se a procuração outorgada ao mandatário da parte apenas concede poderes gerais de administração e certos poderes específicos como o de descrever, localizar e vender o imóvel, objeto da caução, não se pode presumir tampouco se estender sua interpretação a fim de se afirmar que há implicitamente poder em se prestar caução, em consonância com o disposto no art. 661, § 1º, do Código Civil.

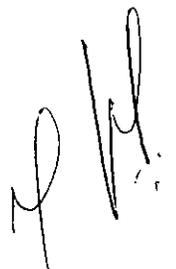
(TJ-MS - AGV: 2388 MS 2006.002388-6, Relator: Des. Hamilton Carli, Data de Julgamento: 27/03/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/04/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA OU CONSTITUTIVA, ANTECIPANDO NÃO A PRÓPRIA DECLARAÇÃO OU CONSTITUIÇÃO, MAS ALGUNS DOS EFEITOS DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO AGRAVADO PARA PRESTAR FIANÇA E DAR EM GARANTIA IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS MANDANTES EM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS. MANDATÁRIO QUE DEU OS ALUDIDOS IMÓVEIS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS PARA ESSE FIM (ARTS. 660 E 661, § 1º, DO CC). VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. ATOS PRATICADOS EM EXCESSO DE PODERES QUE SÃO CONSIDERADOS INEFICAZES EM RELAÇÃO AOS MANDANTES (ART. 662, CC). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DEVE SER DEFERIDA PARA OBSTAR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS IMÓVEIS EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC - AG: 20110613629 SC 2011.061362-9 (Acórdão), Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado,)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL POR PROCURAÇÃO. MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAL. VALIDADE DO AVAL. **A validade do aval, representada por terceiro, está condicionada a prova de que este possuía poderes especiais para assumir o compromisso em nome do mandatário.** No caso dos autos, a procuração pública acostada aos autos pela exequente comprova que o mandatário estava investido de poderes para representar a executada/ embargante, "contrair empréstimos, assinar contratos de empréstimos ou renovação dos mesmos", sem qualquer ressalva ou revogação da procuração ao tempo da assunção da garantia. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070650742, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 31/08/2016).

(TJ-RS - AC: 70070650742 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 31/08/2016,



Diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca dos requisitos e efeitos do instrumento procuratório particular, tem-se a inevitável conclusão de que os poderes outorgados pela licitante Pioneiro Combustíveis Ltda através da procuração de fl. 147, se limitam aos atos processuais do certame, especialmente para: *i) manifestação em ata; ii) interposição de recurso e iii) renúncia de direitos – exatamente como constou no instrumento de mandato –, **carecendo a Procuradora, Sra. Silvia Sena, de poderes especiais para firmar declaração de assunção de obrigações pecuniárias em nome da licitante, como é o caso do documento exigido na letra “a”, item 14.2 do Edital, tornando sem efeito o teor de sua declaração e consequente ineficácia do documento anexado à Carta de Proposta.***

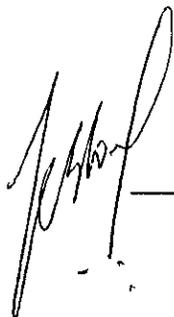
Por derradeiro, vale dizer que, nos termos do art. 662⁷ do Código Civil, a “vontade” poderia ter sido suprida com a ratificação pela sócia administradora da licitante Pioneiro Combustíveis Ltda no ato da abertura dos envelopes de Proposta de Preço. Entretanto, esta não se fez presente, nem mesmo teve o cuidado de apresentar um procurador/representante, vez que esteve presente na solenidade apenas o preposto da empresa **não credenciado no certame**, não restando outra alternativa senão a desclassificação da licitante Pioneiro Combustíveis Ltda, por descumprimento do item 14.2 do Edital.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer à Vossa Senhoria que se digne em:

- a) Receber o presente recurso e determinar a intimação da licitante Pioneiro Combustíveis Ltda, para apresentar as suas contrarrazões.
- b) Ato seguinte, independente de resposta da Recorrida, dar provimento ao presente recurso para considerar desclassificada a licitante Pioneiro Combustíveis Ltda e, de consequência, declarar vencedora a ora Recorrente, Verde Aviation Ltda.

Sorriso – MT, 23 de setembro de 2016.



Verde Aviation Ltda.
CNPJ: 24.290.442/0001-88
Max William de Barros Lima

⁷ “Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar”.